RECEBI EM
22/08/22 às 15:50
Leandro Cesar Fidelis
COORDENADOR DE CONTRATOS
MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ/MG

Carlos Eduardo Escarassatte OAB/MG n° 163.014
escarassatte@gmail.com

A
Prefeitura Municipal de Guaxupé.

A/C
Secretaria de Desenvolvimento Econômico.
A quem couber por distribuição.

COM ORIGINAL

ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n° 20.292.449/0001-88, com sede a rua Dr. Orlando Vairo, n° 35, letra "B", bairro Jardim Recreio, no município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, CEP 37.800-000, representado pelo seu titular, o Sr. Antonio Evangelista de Souza, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob n° 467.063.646-49 e no Registro de Identidade (RG) sob n° M4976257-SSP/MG, residente e domiciliado a rua Araras, n° 035, bairro Parque do Lago, no município de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, CEP 37.800-000, vem com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar recurso a sua inabilitação por *"(...) a mesma apresento apenas o REFIS em discordância com o item 7.III.b do Edital (...)"*, conforme ata de reunião da Comissão Permanente de Licitação – Sessão de Abertura – Concorrência Pública 001/2022 – Processo Administrativo 128/2022 – Polo da Moda.

A Recorrente não concorda com a sua inabilitação.

Em nosso entendimento o *"item 7.III.b"* do Edital não se aplica as empresas optante pelo Simples Nacional.

Vejamos o que está escrito nesse referido item:

> *"III – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA:*
> *(...)*
> *b) Balanço Patrimonial (registrado na Junta Comercial do Estado) e demonstrações contábeis (DRE) do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,* ***vedada*** *a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios* ***sendo também vedada*** *a sua substituição por Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica"*

Analisando o trecho transcrito, podemos verificar que as empresas deverão apresentar balanço e DRE, registrados na Junta Comercial do Estado e não podem substituir essa obrigatoriedade pela Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Como é sabido, a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica é uma obrigação acessória das empresas optante pelo lucro real ou lucro presumido, excluindo-se as optantes pelo Simples Nacional.

Seguindo, e confirmando nosso entendimento, há um tópico específico, no Edital, para as "microempresas" e "empresas de pequeno porte", conforme pode ser verificado no item *"7.2 – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE"*.

Se há um tópico específico para as estas empresas, elas não podem se submeter a regra apresentado no item "7.III.b", pois esse Edital apresenta essa exceção.

O Edital permite que as empresas optantes pelo Simples Nacional façam uso de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar n° 123/2006, com as alterações da Lei Complementar n° 147/2014.

Ademais, vejamos o que está previsto no artigo 71 da Lei Complementar n° 123/2006, *in verbis:*

> *"Art. 71 Os empresários e as sociedades de que trata esta Lei Complementar, nos termos da legislação civil, ficam dispensados da publicação de qualquer ato societário"*

Assim, as empresas optantes pelo Simples Nacional não precisam registrar seus atos societários em nenhum órgão, inclusive na mencionada Junta Comercial.

Neste contexto, e como já ocorrido em todos os outros processos licitatórios do "Polo da Moda", a DEFIS é a declaração das empresas do Simples Nacional que apresenta aos órgãos fiscalizadores os dados econômicos, sociais e fiscais, bem como os tributos que foram recolhidos no ano de apuração.

Como dito no parágrafo anterior, todas as licitações dos terrenos do Polo da Moda, que ocorreram anteriormente, permitiram a participação e a entrega da DEFIS pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Por oportuno, temos que não aceitar a DEFIS seria excluir todas as empresas do Simples Nacional dessa licitação.

E, também, como é sabido, a forma de escrituração de uma empresa, seja qual for sua forma de tributação, é escolhida no mês de janeiro de cada ano, e assim, se um contador fez toda a contabilidade da empresa escriturando tão somente o livro caixa, dando tratamento diferenciado as empresas do Simples Nacional, não há como alterar essa escrituração após a apresentação da DEFIS.

Ademais, conforme pode ser observação no site de Prefeitura Municipal de Guaxupé, a publicação do Edital deu-se em 29/06/2022, ou seja, nenhuma empresa optante pelo Simples Nacional seria obrigada a prescrição do requerido no item "7.III.b", pois tal obrigação deu-se após quase dois anos da opção da microempresa e empresa de pequeno porte pelo apresentação do livro caixa.

Então, podemos confirmar três situação que descaracterizam a inabilitação da Requerente: 1) O item "7.III.b" não se aplica as empresas optantes pelo Simples Nacional, pois elas tem tópicos próprios; 2) as empresas optantes pelo Simples Nacional podem fazer a opção pelo tratamento diferenciado e favorecido a qual tem direito, escolhendo pela escrituração simplificada (livro caixa) e apresentar a DEFIS, conforme ocorreram nas licitações anteriores e no tópico "7.2" do Edital; e 3) o processo administrativo N° 128/2022, mesmo que de forma errada, pois existe um tópico próprio para as "microempresas e empresas de pequeno porte" no referido Edital, só poderia obrigar essas empresas a entregar o item "7.III.b" se fosse emitido antes do ano-calendário requerido, ou seja, para querer o registro na Junta Comercial do Estado de atos de 2021, deveria ter solicitado, regulamentado, esse procedimento em 2020, para que as empresas pudessem se antecipar e fazer uso de seu direito, e não somente agora, tentando excluir as empresas do Simples Nacional de for arbitrária.

Por fim, requer o deferimento desse recurso para tornar a Requerente habilitada.

Nestes termos.

Pede-se e esperar deferimento.

Guaxupé(MG), 22 de agosto de 2022.

Antônio Evangelista de Souza.